

PLANILHA DE CÁLCULO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2474

384
24/08

BENEFICIÁRIOS	CORRIGIDO	COM JUROS DE MORA
Amaurilda Binda	R\$ 65.712,79	R\$ 76.897,10
Antonio Calil Figali	R\$ 71.897,25	R\$ 84.134,16
Antonio Carlos Frisso	R\$ 40.814,54	R\$ 47.761,17
Braz Roberto C. Viceconte	R\$ 49.587,69	R\$ 58.027,51
Carlos Eduardo do Sacramento	R\$ 37.850,38	R\$ 44.292,51
Carlos Rennet Pereira Rios	R\$ 48.220,35	R\$ 56.427,45
Edson Luiz Pianca	R\$ 44.803,93	R\$ 52.429,55
Enock Santos Galvao	R\$ 90.007,15	R\$ 105.326,36
Eustaquio Francisco Xavier	R\$ 44.309,38	R\$ 51.850,83
Honorio dos Santos Quinamo	R\$ 41.318,40	R\$ 48.350,79
Joao da Silveira Netto	R\$ 41.147,56	R\$ 48.150,87
Joao Tadeu Caon	R\$ 39.615,07	R\$ 46.357,55
Leonardo Deptulski	R\$ 46.210,40	R\$ 54.075,41
Manoel Lucio Alves Fernandes	R\$ 60.906,98	R\$ 71.273,34
Miguel Arcanjo Pinto Lobo	R\$ 92.871,36	R\$ 108.678,06
Moacir Gomes da Silva	R\$ 34.679,12	R\$ 40.581,50
Nilton Silva	R\$ 121.782,68	R\$ 142.510,09
Oscar Costa Leite	R\$ 53.721,31	R\$ 62.864,67
Osmar Reymundo	R\$ 115.879,90	R\$ 135.602,65
Roberto Nunes Rezende	R\$ 54.120,53	R\$ 63.331,84
Romeu Alves Moreira	R\$ 129.892,24	R\$ 151.999,89
Rubem Moreira	R\$ 51.361,28	R\$ 60.102,96
Sebastiao Braz Teixeira	R\$ 75.167,48	R\$ 87.960,98
Sebastiao Ferreira Tatagiba	R\$ 45.964,14	R\$ 53.787,23
Vera Lucia Spalenza	R\$ 47.157,03	R\$ 55.183,15
Washington F. de Oliveira	R\$ 56.140,50	R\$ 65.695,61
SOMATÓRIO		R\$ 1.873.653,23

VALORES APRESENTADOS PELOS LIQUIDANTES, CORRIGIDOS ATÉ OUTUBRO DE 1994

20009000/1/1

375
2000

Exmo. Des. Presidente:

Ao iniciarmos a execução do determinado às folhas 343 dos autos, ou seja retirar do somatório final apresentado de cada beneficiário os valores dos meses compreendidos entre agosto e dezembro de 1990, verificamos que os Srs. Advogados dos beneficiários, às folhas 338 dos autos, concordaram com os Procuradores do estado no ponto em que os cálculos deveriam começar no mês de janeiro de 1991.

Ao requererem a exclusão do período, às folhas 340, solicitaram que fossem excluídos os meses compreendidos entre agosto e dezembro de 1990, que S.M.J., levou ao lapso de decisão, determinando que este setor fizesse a exclusão do período incorreto.

Diante do exposto encaminho os autos a Vossa excelência para análise e caso concorde com os argumentos apresentados, encaminhamos os valores, em anexo, com a exclusão do período de junho a dezembro de 1990, considerando somente os valores a partir de janeiro de 1991.

Em 21/01/98.

Jose Magalhães Neto
Jose Magalhães Neto
Diretor Jud. Financeiro

APRESENTAÇÃO

Aos 23 dias de janeiro de 1998
faço apresentação destes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Sheverson
DIRETOR GERAL DA SECRETARIA

Acolho o exposto na informação supra.
Dê-se ciência às partes.
Vitória, 23 de janeiro de 1998.

M. M. M.
Desembargador PRESIDENTE

DATA

Aos 24 de janeiro de 1998
foram entregues os autos nesta Secretaria.

Eu, *[Signature]*
Oficial, *[Signature]*
[Signature], Diretor Geral da Secretaria,
o subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO Nº 20009000171

REAJUSTES DEVIDOS

DATA REAJUSTE	PERCENTUAL REAJUSTE	ÍNDICE REAJUSTE	ÍNDICE ACUMULADO	PERCENTUAL ACUMULADO
01-jun-90	112,75%	2,127500	2,127500	112,75%
01-set-90	23,14%	1,231400	2,619804	161,98%

REAJUSTES CONCEDIDOS

DATA REAJUSTE	PERCENTUAL REAJUSTE	ÍNDICE REAJUSTE	ÍNDICE ACUMULADO	PERCENTUAL ACUMULADO
01-out-90	50,00%	1,500000	1,500000	50,00%
01-dez-90	30,00%	1,300000	1,950000	95,00%
01-mar-91	20,00%	1,200000	2,340000	134,00%
01-abr-91	20,00%	1,200000	2,808000	180,80%

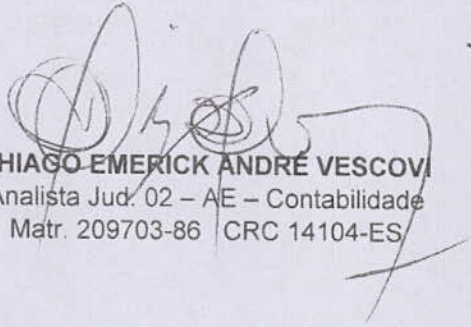
TABELA COMPARATIVA

A partir da data de impetração

MÊS	REAJUSTE DEVIDO	REAJUSTE CONCEDIDO	DIFERENÇA	OBS
jan-91	161,98%	95,00%	66,98%	*
fev-91	161,98%	95,00%	66,98%	
mar-91	161,98%	134,00%	27,98%	**
abr-91	161,98%	180,80%	-18,82%	***

OBSERVAÇÕES:

- * O reajuste concedido em janeiro/91 refere-se ao acumulado de out/90 e dez/90, conforme Lei Nº 4.449/90 e Decreto Nº 3.101/91.
- ** O reajuste concedido em março/91 refere-se ao acumulado dos meses anteriores acrescido do reajuste de mar/91, conforme Decreto 3.137/91.
- *** O reajuste concedido em abril/91 refere-se ao acumulado dos meses anteriores acrescido do reajuste de abr/91, conforme Decreto 3.137/91.


THIAGO EMERICK ANDRÉ VESCOVI
 Analista Jud. 02 – AE – Contabilidade
 Matr. 209703-86 | CRC 14104-ES

